

e-T@x News

Highlights _ maio 2017

© 2017 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de maio de 2017.

- Proibição de emissão de valores mobiliários ao portador
- Publicação anual do valor total e destino das transferências e envio de fundos para “paraísos fiscais”
- Identificação dos beneficiários efetivos dos acionistas dos bancos
- Operações de pagamento baseadas em cartões
- Declaração de Títulos de Compensação Extrassalarial – Modelo 18
- Regime de Comunicação de Informações Financeiras
- Desmaterialização de formalidades declarativas – Imposto sobre Veículos

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de maio de 2017.

- Prorrogação de benefícios fiscais
- Regime aplicável ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais
- Dispensa de prestação de garantia para o IVA no EA, AA e DE
- Acordo entre Portugal e São Cristóvão e Neves
- Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Taxa de câmbio a constar nas notas de crédito
- Regime de bens em circulação – Documento de transporte global
- Optometria – Enquadramento da atividade
- Taxas – Prestação de serviços de aluguer de contentores

Proibição de emissão de valores mobiliários ao portador

A [Lei n.º 15/2017, de 3 de maio](#), que altera o Código dos Valores Mobiliários e o Código das Sociedades Comerciais, proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador e cria um regime transitório destinado à conversão, em nominativos, dos valores mobiliários ao portador existentes à data da sua entrada em vigor.

Os valores mobiliários ao portador [são convertidos em nominativos no prazo de seis meses](#) após a entrada em vigor da referida Lei, ou seja, até 4 de novembro, ficando desde esse momento proibida a transmissão de valores mobiliários ao portador e suspenso o direito a participar em distribuição de resultados associado a valores mobiliários ao portador.

A conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos é objeto de regulamentação pelo Governo no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor do referido diploma.

Publicação anual do valor total e destino das transferências e envio de fundos para “paraísos fiscais”

A [Lei n.º 14/2017, de 3 de maio](#), altera os artigos [63.º-A \(Informações relativas a operações financeiras\)](#) e [64.º-B \(Combate à fraude e à evasão fiscais\)](#) da Lei Geral Tributária, ficando a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) obrigada a publicar, anualmente, no seu sítio na Internet, o valor total anual das transferências e envio de fundos, bem como o motivo da transferência, por categoria de operação e de acordo com a respetiva tipologia, quando tenham como destinatários países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada mais favorável (“paraísos fiscais”).

Adicionalmente, o relatório anual que o Governo tem de apresentar à Assembleia da República até ao final do mês de junho deve conter a evolução dos montantes de transferências e envio de fundos quando tenham como destinatários países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada mais favorável, bem como os resultados da ação da inspeção tributária, da justiça tributária, de outras áreas da AT e de outras entidades que colaboram no combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras relativamente a esta matéria, designadamente quanto ao número de inspeções realizadas, divergências detetadas, correções à matéria coletável, liquidação de imposto correspondente e remessa ao Ministério Público.

Identificação dos beneficiários efetivos dos acionistas dos bancos

Através da [Lei n.º 16/2017, de 3 de maio](#), foi alterado o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras de forma a alargar a obrigatoriedade de registo dos acionistas dos bancos à identificação dos beneficiários efetivos das entidades que participem no seu capital.

As instituições de crédito devem, no prazo de 90 dias, proceder ao registo dos beneficiários efetivos relativos a participações qualificadas já registadas.

Operações de pagamento baseadas em cartões

A [Lei n.º 22/2017, de 23 de maio](#), clarifica o titular do interesse económico nas taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões.

Nas operações de pagamento baseadas em cartões, previstas na verba 17.3.4. (*Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros, incluindo as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões*) da [Tabela Geral do Imposto do Selo](#), cuja taxa é de 4%, considera-se titular do interesse económico as instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras a quem aquelas forem devidas.

Declaração de Títulos de Compensação Extrassalarial – Modelo 18

A [Portaria n.º 180/2017, de 31 de maio](#), aprova o novo modelo de declaração e respetivas instruções, designado por “Declaração de Títulos de Compensação Extrassalarial – Modelo 18”.

Esta declaração é de entrega obrigatória, até ao final do mês de maio de cada ano, pelas entidades emitentes de Títulos de Compensação Extrassalarial, nos termos do disposto no [art.º 126.º](#) do Código do IRS.

No ano de 2017, ano de implementação do novo modelo de declaração, a declaração relativa ao ano de 2016 pode ser entregue até 31 de julho.

Regime de Comunicação de Informações Financeiras

A [Portaria n.º 169/2017, de 25 de maio](#), atualiza a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação previstas nas alíneas b) e c) do art.º 17.º do Anexo I ao [Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro](#), no âmbito do Regime de Comunicação de Informações Financeiras (RCIF), aprovado pelo art.º 239.º da [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#).

A Portaria supra referida altera o Anexo à [Portaria n.º 302-A/2016, de 2 de dezembro](#).

Desmaterialização de formalidades declarativas – Imposto sobre Veículos

O [Decreto-Lei n.º 53/2017, de 31 de maio](#), visa a desmaterialização de formalidades declarativas em sede de Imposto sobre Veículos (ISV) para todos os sujeitos passivos.

O programa SIMPLEX+ 2016 contempla uma significativa simplificação do Sistema da Fiscalidade Automóvel, tendo em vista a redução de custos de contexto para os contribuintes, com a desburocratização dos serviços nas alfândegas, através do cumprimento eletrónico das obrigações declarativas e da subsequente tramitação em sede de ISV.

Atualmente, é obrigatória a apresentação em papel de um conjunto de documentação nas alfândegas competentes, levando a sucessivas deslocações dos contribuintes àqueles serviços para efeitos de legalização de veículos. Através deste diploma, este procedimento em papel é substituído pela apresentação eletrónica de cópias da documentação pertinente, sendo eliminada a obrigação relativa à Declaração Complementar de Veículo.

Adicionalmente, a própria Declaração Aduaneira de Veículos (DAV) — documento utilizado provisoriamente para a circulação de viaturas — que atualmente é emitida nas alfândegas e levantada presencialmente pelos contribuintes, passa a ser emitida eletronicamente e disponibilizada no Portal da Autoridade Tributária e Aduaneira, dispensando a deslocação dos contribuintes.

Prorrogação de benefícios fiscais

A Autoridade Tributária e Aduaneira veio, através da [Circular n.º 5/2017, de 4 de maio](#), esclarecer que foram prorrogadas por um ano as normas que consagram os benefícios fiscais que caducariam a 1 de janeiro de 2017, constantes dos artigos 19.º, 20.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 47.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 63.º e 64.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

Esta circular vem na sequência do Despacho n.º 103/2017-XXI do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 31 de março, no qual foi sancionado o entendimento de que *“as normas que consagram os benefícios fiscais constantes das partes II e III do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e que tenham sido objeto de alterações dentro dos últimos 5 anos consideram-se em vigor, ainda que não tenham sido objeto de prorrogação expressa pela norma transitória prevista no n.º 1 do artigo 226.º da Lei n.º 42/2016, porquanto se deve considerar que o prazo de caducidade previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais se renovou a partir do momento dessas alterações”*.

Regime aplicável ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais

O Ofício Circulado n.º 30189/2017, de 2 de maio, contém diversas orientações sobre o regime de IVA aplicável ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais (TNC).

Para a aplicação da isenção prevista na alínea 1) do art.º 9.º do Código do IVA (CIVA) devem verificar-se os seguintes requisitos:

- Que as operações configurem serviços de assistência na saúde, tendo como objetivo diagnosticar, amenizar e, na medida do possível, curar doenças ou anomalias da saúde, prosseguindo, assim, uma finalidade terapêutica; e
- Que as prestações de serviços sejam efetuadas no exercício das profissões de TNC identificadas no art.º 2.º da Lei n.º 71/2013.

Os sujeitos passivos abrangidos pela isenção da alínea 1) do art.º 9.º e que se encontravam enquadrados no regime normal de tributação ou no regime especial de isenção do art.º 53.º do CIVA estavam obrigados a proceder à entrega da declaração de alterações a que se refere o art.º 32.º do CIVA, no prazo de 15 dias a partir da data de entrada em vigor da Lei n.º 1/2017, de 16 de janeiro. Na ausência de norma legal que estabelecesse medidas transitórias destinadas a acautelar a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias inerentes à alteração do enquadramento dos sujeitos passivos, a entrega da declaração de alterações pode ainda ser efetuada, sem penalidades, até ao final do mês de junho do presente ano.

Regime aplicável ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais

Os sujeitos passivos que, por força da alteração legislativa introduzida, passam a desenvolver, exclusivamente, operações isentas sem direito à dedução, **ficam dispensados** do envio da declaração periódica do IVA a partir de 1 de janeiro de 2018, em aplicação do n.º 4 do art.º 29.º do CIVA.

A isenção prevista na alínea 1) do art.º 9.º é uma isenção simples ou incompleta, que não confere o direito à dedução do imposto suportado a montante. A afetação dos bens a uma atividade isenta constitui uma operação assimilada a transmissão de bens sempre que, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha sido exercido, total ou parcialmente, o direito à dedução (alínea g) do n.º 3 do art.º 3.º do CIVA). A liquidação do imposto é efetuada em documento interno (n.º 7 do art.º 36.º do CIVA), sendo o IVA devido e exigível no momento em que se verifica a afetação dos bens (n.º 4 do art.º 7.º do CIVA). De acordo com o regime transitório estabelecido, a afetação dos bens à atividade isenta pode ser reportada ao mês de junho de 2017, devendo, neste caso, o correspondente imposto liquidado ser relevado na declaração periódica a entregar até:

- 10 de agosto de 2017, no caso dos sujeitos passivos antes enquadrados no regime normal mensal;
- 16 de agosto de 2017, no caso dos sujeitos passivos antes enquadrados no regime normal trimestral.

Dispensa de prestação de garantia para o IVA no EA, AA e DE

A Direção de Serviços de Regulação Aduaneira emitiu o [Ofício Circulado n.º 15586/2017, de 8 de maio](#), de forma a esclarecer a dispensa de garantia para o IVA no EA, AA e DE previsto no Código Aduaneiro da União, publicado pelo [Regulamento \(UE\) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro](#).

No caso de autorizações nacionais que não envolvam outros Estados-membros, a garantia a constituir para os regimes de entreposto aduaneiro, aperfeiçoamento ativo ou de destino especial, deverá cobrir apenas a dívida potencial relativa a direitos aduaneiros, desde que cumpridas as condições exigidas pelo art.º 6º do [Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro](#), isto é, ser concedida a dispensa de prestação de garantia no que respeita ao IVA, desde que o titular da autorização/titular do regime não tenha dívidas contributivas nem fiscais, e não tenha sido condenado por qualquer crime tributário nos últimos 3 anos.

Acordo entre Portugal e São Cristóvão e Neves

O Decreto do Presidente da República n.º 37/2017, de 16 de maio, ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a Federação de São Cristóvão e Neves sobre troca de informações em matéria fiscal, assinado em 29 de julho de 2010.

O referido Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 78/2017, de 16 de maio.

Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O Ofício-Circulado n.º 15589/2017, de 29 de maio, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias, a utilizar de 1 a 30 de junho de 2017.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 139/1, de 4 de maio](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de **0,00%**, a partir de 1 de maio de 2017.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Taxa de câmbio a constar nas notas de crédito

Conforme determina o n.º 8 do [art.º 16.º](#) do Código do IVA, sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, a taxa de câmbio a utilizar é a última divulgada pelo Banco Central Europeu ou a de venda praticada por qualquer banco estabelecido no território nacional. Por sua vez, o n.º 9 da citada disposição legal dá a possibilidade aos sujeitos passivos de optarem entre a taxa do dia em que se verificou a exigibilidade do imposto ou a do primeiro dia útil do respetivo mês. Assim, para aplicação da taxa de câmbio, é essencial saber a data do facto gerador de acordo com as regras previstas no [art.º 7.º](#) do Código do IVA, data determinante para a emissão das faturas.

Assim, quando se verifica a exigibilidade do imposto, devem ser aplicadas as taxas de câmbio referidas nos números 8 e 9 do art.º 16.º, procedimento que se deve manter aquando da emissão de documentos rectificativos com o objetivo de retificar o valor das faturas referentes às operações que lhe estão subjacentes. Face ao exposto, a taxa de câmbio a utilizar nas notas de crédito é a que serviu de base ao cálculo do valor tributável nas faturas que aquelas pretendem retificar.

Regime de bens em circulação – Documento de transporte global

O Regime de Bens em Circulação (RBC) determina que sempre que o destinatário ou os bens a entregar em cada local de destino não sejam conhecidos, o documento de transporte que os acompanhe deve ser processado globalmente e impresso em papel. À medida que as entregas de bens venham efetivamente a ter lugar, deve ser processado um segundo documento de transporte ou uma fatura simplificada, servindo o respetivo duplicado como justificativo da saída dos bens (alínea a) do n.º 6 do art.º 4.º do RBC). O documento de transporte emitido aquando da entrega efetiva dos bens deve fazer referência ao respetivo documento de transporte global (n.º 7 do art.º 4.º do RBC). É do confronto entre os dados inscritos no documento de transporte global e o documento justificativo da entrega dos bens que é efetuado o controlo dos bens transportados.

Relativamente à comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) dos elementos do documento de transporte, esclarece-se que, por força do n.º 5 do art.º 5.º do RBC, os elementos do documento de transporte global devem ser comunicados antes de iniciado o transporte.

Relativamente ao documento justificativo de saída dos bens, esclarece-se que, para o efeito, pode ser emitida fatura, guia de remessa ou equivalente ou ainda fatura simplificada, não sendo, porém, admitida a mera emissão de um documento interno. O documento de transporte justificativo da saída dos bens deve ser comunicado à AT, por inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte ao do transporte ou por outra forma de transmissão eletrónica de dados, conforme previsto no n.º 11 do art.º 4.º do RBC.

Optometria – Enquadramento da atividade

A alínea 2) do [art.º 9.º](#) do Código do IVA isenta de imposto “*As prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas efetuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares*”. Esta isenção integra, assim, os serviços médicos e sanitários e as operações com eles estreitamente conexas, efetuados no âmbito hospitalar (elemento objetivo da norma), por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares (elemento subjetivo). Ou seja, estão isentas ao abrigo daquela norma legal as prestações de serviços de assistência efetuadas no meio hospitalar, pelas entidades referidas, incluindo as operações estreitamente conexas, pressupondo que, a par dos serviços de assistência médica, também possam proporcionar, quando necessário, a possibilidade de internamento.

A profissão de optometrista não tem enquadramento nos diplomas que regulamentam as atividades paramédicas, o que inviabiliza a aplicação da isenção contemplada na alínea 1) do [art.º 9.º](#) do Código do IVA, não tendo, igualmente, enquadramento na isenção prevista na alínea 2) daquele artigo. O exercício da atividade de optometria constitui, assim, a prática de operações sujeitas a imposto e dele não isentas, passíveis de tributação à taxa normal, sem prejuízo de os profissionais que as exercem poderem beneficiar do regime especial de isenção previsto no [art.º 53.º](#) do Código do IVA, verificadas que sejam as condições ali referidas.

Taxas – Prestação de serviços de aluguer de contentores

Nos termos da verba 2.22 da lista I, anexa ao Código do IVA, encontram-se sujeitas à taxa reduzida as “*prestações de serviços relacionados com a limpeza das vias públicas, bem como, a recolha, armazenamento, transporte, valorização e eliminação de resíduos*”.

A taxa a aplicar pela disponibilização de contentores, no caso de fazer parte integrante da prestação de serviços de recolha e transporte de resíduos, consubstanciando uma prestação de serviços única, é a reduzida, por aplicação direta do previsto na citada verba 2.22.

Estando em causa, apenas, a disponibilização de contentores para recolha de resíduos, sejam eles de índole doméstica, de construção civil ou outras, a operação consubstancia-se numa prestação de serviços de “aluguer de contentores”, e ainda que estes se destinem ao armazenamento de resíduos, ou ao seu acondicionamento para posterior recolha, extravasa o âmbito de aplicação da referida verba 2.22, sendo, por isso, tributada à taxa normal de IVA.

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga
T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga
T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759